TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA
1ª Av. do Centro Administrativo da Bahia, 150 - Bairro CAB - CEP 41.745-901 - Salvador - BA - http://www.tre-ba.jus.br/

PARECER nº 4 / 2025 - PRE/DG/ASSESD

1. Tramitam os autos para contratação de empresa especializada na prestação de serviços de nutrição para atender os servidores efetivos e requisitados, magistrados e estagiários do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia (TRE-BA), conforme especificações constantes do termo de referência, documento n.º 3072897.

1.1. Registre-se que a tentativa de contratação direta TRE-BA n.º 90028/2024, anteriormente realizada para o mesmo objeto, restou fracassada, conforme disposto na decisão desta Unidade Diretiva, documento n.º 3130052.
1.2. Ademais, a referida decisão acolheu a sugestão da COGELIC, disposta no documento n.º 3120362, abaixo transcrita:

> "**Realizada a dispensa eletrônica, verifica-se que esta não obteve êxito, tendo em vista o que foi relatado no doc. 3118831 pelo Agente de Contratação que conduziu o procedimento.**
> Nesse contexto, de acordo com o art. 6º, §6º da Portaria nº 742/2022, restando o procedimento fracassado, a Administração poderá decidir por:
> I - republicar o procedimento;
> II - fixar prazo para que os fornecedores interessados possam adequar as suas propostas ou sua situação no que se refere à habilitação; ou
> III - valer-se, para a contratação, de proposta obtida na pesquisa de preços que serviu de base ao procedimento, se houver, privilegiando-se os menores preços, sempre que possível, e desde que atendidas às condições de habilitação exigidas.
> Parágrafo único. O disposto nos incisos I e III poderá ser utilizado nas hipóteses de o procedimento restar deserto.
> **Sendo assim, considerando as propostas obtidas na fase instrutória da contratação (docs. 3024531, 3024576, 3024581 e 3024595), por ocasião da pesquisa e estimativa de preços, as quais, à exceção daquela apresentada pela Nutrir Consultoria em Nutrição, se enquadram no limite previsto no art. 75, II da Lei nº 14.133/2021, sugerimos que seja aplicada a faculdade prevista no inciso III do citado dispositivo.**
> À SGA para apreciação superior.
> **Em anuindo a Administração com a medida proposta, solicitamos o retorno dos autos para prosseguimento das análises**." (grifos aditados)

1.3 Dessa forma, o processo retornou à SGA para continuidade das providências.

2. Assim, retorna o processo instruído, de acordo com documentação abaixo elencada:
a) realização de Estudo Técnico Preliminar – ETP (doc. n.º 2973911);
b) aprovação do ETP pela Secretaria de Gestão de Pessoas (doc. n.º 3078582);
c) informação que a demanda foi prevista no PLANCONT (documento n.º 2959995);
d) análise jurídica do termo de referência e minuta contratual, conforme Parecer n.º 543/2024, documento n.º 3044262;
e) proposta da empresa vencedora - **AH NUTRICIONISTA LTDA LTDA**, doc. n.º 3169534.
f) documentos de regularidade fiscal, trabalhista e administrativa da empresa vencedora (docs. n.ºs 3169518 e 3169525);
g) Relatório do Agente de Contratação e *Check List* da Seção de Aquisições – SEAQUI (docs. n.ºs 3169654 e 3170897);

h) manifestação da Coordenadoria de Aquisições, Material e Patrimônio – COGELIC (doc. n.º 3170921), destacando o seguinte:

> 1. Tendo a Administração anuído com a sugestão de aproveitamento das propostas obtidas na pesquisa de preços que serviu de base ao procedimento de dispensa eletrônica então fracassado, nos moldes permitidos no art. 6º, §6º, III da Portaria nº 742/2022, deste Tribunal, privilegiando-se os menores preços, sempre que possível, e desde que atendidas às condições de habilitação exigidas, os autos retornaram à SEAQUI para prosseguimento da contratação nesses moldes, tendo a unidade atuado conforme o rito descrito em seu relatório de doc. 3169654.
> 2. Nessa esteira, uma vez consultada, a empresa AH NUTRICIONISTA LTDA., ofertante do melhor preço, ao tempo em que confirmou o interesse na contratação, procedeu à adequação de sua proposta aos preços estimados pela SEAQUI (doc 3169513 e 3169534).
> 3. Verificou-se a regularidade fiscal, trabalhista e administrativa da empresa (docs. 3169518 e 3169525), bem como a ausância de impedimentos para contratar este Tribunal. Restou, ainda, comprovado, o atendimento às condições de habilitação exigidas no tópico 1.3.1, "a" e "b" do TR (doc. 3169518), visto que AH apresentou comprovante de registro no Conselho Regional de Nutrição e o atestado de capacidade técnica exigidos.
> 4. A minuta do contrato devidamente ajustada após parecer jurídico encontra-se encartada no doc. 3077673.
> 5. Diante do exposto, sugerimos a contratação das empresa AH NUTRICIONISTA LTDA., com fundamento no art. 75, II, da Lei nº 14.133/2021, com os valores unitários e total propostos no doc. 3169534

i) manifestação da Secretaria de Gestão Administrativa - SGA, documento n.º 3171057, na qual corrobora o entendimento da COGELIC; e
j) informação de disponibilidade orçamentária (doc. n.º 3183688).

3. Deste modo, após análise dos documentos produzidos, verifica-se a regularidade formal do procedimento, podendo o presente ser encaminhado ao Diretor-Geral desta Casa, com vistas à autorização da contratação pretendida, com amparo no art. 75, II, da Lei n.º 14.133/2021.

À consideração superior.

Cintia Mont'Alverne
Técnico Judiciário

De acordo. Ao Diretor-Geral.

Maria Regina Ribeiro Santana
Assessora Especial do Diretor-Geral Substituta

Documento assinado eletronicamente por **Cíntia Alencar Mont'alverne Mattos**, **Técnico Judiciário**, em 13/01/2025, às 10:51, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Documento assinado eletronicamente por **Maria Regina Ribeiro Santana**, **Analista Judiciário**, em 13/01/2025, às 10:52, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-ba.jus.br/autenticar informando o código verificador **3188076** e o código CRC **4D8B7380**.